PORTARIA Nº N-009, DE 09 DE MARÇO DE 1983.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, no artigo 33 § 2º, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, no artigo 16 do Decreto nº 68.459, de 1º de abril de 1971 e ainda, o que consta do processo nº S/01433/82,

R E S O L V E:

Art. 1º - Manter interditada a pesca de arrasto no criadouro natural de espécies aquáticas da região estuarina dos Rios Amazonas e Pará na área que vai até os limites definidos pelo Paralelo de 00º05'N e Meridiano de 48º00'W.

Art. 2º - Fora da área delimitada no artigo anterior, a pesca de piramutaba Brachyplatystoma vaillanti e outros bagres da ordem Siluriforme, por meio de arrasto, será exercida por um número máximo de quarenta e quatro embarcações de pesca.

§ 1º - Serão concedidas permissões especiais para os armadores de pesca, pessoa física ou pessoa jurídica, para os quais operem as embarcações de pesca.

§ 2º - As embarcações a que se refere o "caput" deste artigo só poderão ser substituídas por outras nas suas eventuais paralisações, desde que o período de inatividade seja superior a trinta dias, mediante prévia autorização da SUDEPE.

§ 3º - Todas as embarcações deverão ter a bordo, permanentemente, fotocópia da permissão especial, para efeito de fiscalização, bem

como do comprovante relativo ao respectivo armador.

Art. 3º - Fica estabelecida a cota máxima de 21.500t(vinte e uma mil e quinhentas toneladas) de captura de piramutaba durante o ano de 1983, pela frota arrasteira alí também referida.

§ 1º - A Cota máxima de que trata o caput deste artigo contemplará o Estado do Pará e o Território do Amapá, sendo este último com 1.500 t (mil e quinhentas toneladas).

§ 2º - Em não se esgotando a cota fixa no "caput" deste artigo, a Cota máxima para o ano de 1984 corresponderá à tonelagem capturada em 1983.

§ 3º - Nos anos subseqüentes as Cotas máximas serão estabelecidas em função dos resultados da pesquisa sobre a exploração de tais recursos pesqueiros.

Art. 4º - A Cota máxima anual será dividida em subcotas, entre os armadores das embarcações contempladas com as permissões especiais.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes as subcotas serão anualmente distribuidas de modo equitativo em função das permissões especiais já concedidas aos respectivos armadores, por proposta do órgão sindical representativo da categoria no Estado do Pará.

§ 2º - A distribuição das subcotas se concluirá com a aprovação pelo Sr. Superintendente da proposta referida no parágrafo precedente.

Art. 5º - O controle das cotas anuais se realizará pela Coordenadoria Regional da SUDEPE no Estado do Pará, através:

I - das informações mensais sobre a produção por parelha que lhe prestarão as indústrias atuantes na captura e no processamento de piramutaba e afins;

II - das informações mensais que lhe prestar o Sindicato das Indústrias de Pesca do Estado do Pará sobre a produção das indústrias de captura e beneficiamento de tais espécies;

III - de controle direto da produção desembarcada.

§ 1º - As informações a cargo das indústrias mencionadas no item I deste artigo serão prestadas impreterivelmente na primeira quinzena do mês seguinte ao da produção a que se referirem, sob a pena de revogação da licença especial.

§ 2º - A SUDEPE manterá permanente coordenação com a CACEX e com a SIPA, no sentido de apurar com precisão as produções anuais das espécies em proteção.

Art. 6º - A constatação de fraude nas informações prestadas pelas indústrias implicará imediata revogação da respectiva licença especial, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º - A partir de 1º de junho de 1983, fica proibido o uso de rede de arrasto pelas embarcações devidamente autorizadas, com malha inferior a 100 mm (cem milímetros), no saco túnel (medida entre ângulos opostos, malha esticada), sendo que as demais partes da rede deverão ser cons

truídas com malhas de tamanho superior.

Parágrafo Único - Nenhuma embarcação da frota arrasteira de piramutaba, a partir da data de que trata o "caput" deste artigo, poderá ter a bordo redes com malhas inferiores à nele fixada.

Art. 8º - A pesca de arrasto na área delimitada no artigo 1º desta Portaria constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9º - Os infratores da presente Portaria estão sujeitas às sanções previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e demais legislação complementar, cabendo especificamente às penalidades capituladas nos artigos 6º, 56 e 64 do referido diploma legal:

a) - apreensão dos equipamentos de pesca proibidos e do produto da pescaria e, bem assim, medidas tendentes à interdição da embarcação infratora pela autoridade competente, até o cumprimento das exigências legais; e

b) - cassação temporária das matrículas ou licenças concedidas pela SUDEPE.

§ 1º - O pagamento da indenização de que trata o Artigo 6º será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabeleceê-la com base no valor venal do produto do mercado local.

§ 2º - Todas as penalidades aplicadas deverão ser comunicadas às Capitanias dos Portos ou suas Agências, com a solicitação de se fazer o respectivo lançamento nas CI (Cadernetas de Inscrição e Registros).

Art. 10 - O produto da pescaria apreendido em desacordo com o disposto nesta Portaria será levado a leilão público, nos termos de que dispõe a Portaria SUDEPE nº N-008, de 12 de maio de 1980.

Art. 11 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Portaria nº N-036, de 25 de novembro de 1982.

ROBERTO FERREIRA DO AMARAL
Superintendente